

AS INCERTEZAS DO GOVERNO E DA JUSTIÇA FEDERAL AFETANDO O DESEMPENHO DA CARCINICULTURA BRASILEIRA

ITAMAR ROCHA

No ano de 1999, quando o vírus da “mancha branca” (WSSV) iniciou a devastação da produção de camarão cultivado do Equador, reduzindo de 144.000 t (1998) para 44.000 t (2.000), o MAPA, atendendo um apelo da ABCC, editou a IN 39/99, proibindo as importações de crustáceos e seus derivados, a qual vigorou até 2010, quando foi substituída pela IN 14/2010 do MPA, que condicionou as importações de crustáceos e seus derivados à realização da ARI (Análise de Risco de Importação).

No entanto, no ano de 2012, quando o MPA passou para o comando do PRB, o então ministro Crivella, mesmo considerando que “a importação de camarão vermelho da Argentina concorreria mortalmente com as diversas espécies de camarão produzidas no Brasil, com repercussão na renda e oportunidades de emprego franqueadas pelo setor”, autorizou sua importação. Mais uma vez, pela certeza da triangulação com o camarão equatoriano, a ABCC impetrou uma Ação Civil Pública, alegando Risco de Introdução de Doenças Virais na Carcinicultura Nacional e denunciando Vícios Formais na Elaboração da ARI.

Em face da negação da liminar, foi impetrado um Agravo de Instrumento junto ao TRF1ª Região, o qual foi provido em

setembro de 2013, inclusive, em resposta ao Agravo de Instrumento impetrado pela Advocacia-Geral da União, mantida a seguinte sentença: “Nada obstante, há nos autos documentos que demonstram fundada suspeita de que o ingresso de crustáceos vivos e congelados no País poderá pôr em risco a saúde humana e a fauna brasileira, devendo ser aplicado o princípio da precaução, suspendendo-se o ato administrativo respectivo até que, após a devida instrução processual e dilação probatória, se conclua ou não pela existência dos riscos levantados na ação civil pública proposta pela agravante”.

Nesse mesmo contexto, o despacho do ministro Blairo Maggi à SDA em novembro de 2016 referente aos requisitos seguros para a importação de produto agropecuários, alinhados aos princípios do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (OMC), determinou a avaliação de risco de introdução e disseminação de doenças de animais aquáticos quando da importação de crustáceos e seus derivados; o uso de ferramentas de análise de risco para tomada de decisões sanitárias; e a realização do monitoramento de doenças de importância para o setor produtivo em formas jovens de camarão marinho com vistas à certificação internacional.

No entanto, o próprio ministro autorizou, sem ARI, a importação de camarões da espécie *L. vannamei*, cultivados no Equador, levando a ABCC a impetrar uma Ação Civil Pública. Foi quando o juiz federal Itagiba Catta Preta concedeu liminar à ação civil pública, fazendo referência à IN 14/2010, justificando: “Com o registro de doenças que têm atacado populações de camarões cultivados e naturais da Ásia, o Equador adotou medidas de proteção sanitária que proíbem importação de todos os produtos passíveis de contaminação, inclusive vetando a compra de camarões e biomassa de *Artemia salina* originária do Brasil, país que só possui uma enfermidade que não está presente naquele país, em comparação com sete doenças/cepas virais presentes no Equador que não se encontram no Brasil. Dentro desse contexto fático e legal, entendo ser o caso de acolher parcialmente a liminar para condicionar o processo de autorização de importação de camarão do Equador à prévia, específica e contemporânea realização de ARI. Ante o exposto, defiro o Pedido de Liminar, determinando a suspensão do procedimento de autorização relativo à importação do camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei*, originário da atividade de cultivo no Equador, que deverá, obrigatoriamente, ser





precedido da ARI, nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 14/2010”.

No agravo impetrado pela Abrasel, o desembargador federal Kássio Nunes Marques (TRF 1ª Região), sem analisar o mérito, suspendeu a liminar e restabeleceu a importação dos camarões equatorianos, “mediante o regular cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa 14/2010 e, em conformidade com os estudos zoossanitários periciados pelo corpo técnico do MAPA”.

A ABCC conseguiu sensibilizar e incluir na ação principal os Estados do MA, RN, SE e BA, o que levou o processo para o STF, cuja presidente, ministra Carmen Lúcia, solicitou parecer da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, dizendo: “É notório que a introdução da fauna indicada (camarão cultivado do Equador), sem adequada e prévia análise dos riscos da importação – bem como, sem atentar para o dever de precaver-se dos danos desconhecidos que a fauna desse crustáceo poderá trazer para o território brasileiro, traduz grave e irreversível risco para o meio ambiente, à saúde, à ordem e a economia públicas. Sendo portanto, incontroverso que a introdução dos camarões equatorianos no País virá acompanhada de importantes riscos sanitários e biológicos associados às doenças que acometem a fauna especificada. Por isso, como a demanda de abas-

O AGRAVO INTERNO IMPETRADO PELA ABCC CONTESTA VEEMENTEMENTE A DECISÃO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI

tecimento do mercado nacional não se sobreponha aos riscos potenciais da importação, o que sinalizam para a adequação da suspensão dos efeitos da decisão tomada no agravo de instrumento subjacente. Assim, opino pelo deferimento do pedido de suspensão”.

Em seguida, Carmen Lúcia suspendeu a autorização do MAPA para as importações de camarão cultivado do Equador, sem ARI, reforçando a necessidade de análise de risco de importação, o afastamento pelo órgão técnico competente, a fixação de requisitos zoossanitários. Ela justifica alegando que a importação é uma grave lesão à saúde, à ordem e à economia públicas.

Quando tudo parecia ter serenado, por que a SEAP-PR editou uma Instrução Normativa (IN 02/2018), substituindo a IN 14/2010 e estabelecendo regras claras nas

importações de crustáceos, mais uma vez, o setor carcinicultor foi surpreendido com uma intempestiva decisão do atual presidente do STF, ministro Dias Toffoli, na contramão da primeira e passando por cima da IN 02/2018, jogando no lixo o sagrado “princípio da precaução”, colocando em risco o patrimônio que os crustáceos naturais (caranguejos, lagostas e camarões) e os camarões cultivados, representam para uma parcela significativa de carcinicultores e seus trabalhadores (100.000), bem como de um universo de 150.000 famílias de pescadores artesanais, que tem seu sustento nas suas explorações.

O que causou estranheza foi fato de que tanto a decisão de suspensão das importações, do Juízo do Primeiro Grau e da ministra Carmen Lúcia, se baseou em pareceres de 30 mestres e doutores, bem como de Raquel Dodge. Mesmo assim, Dias Toffoli, no recesso de final de 2018, desconsiderando os prévios entendimentos sobre princípio da precaução, bem como dos fundados argumentos e comprovações científicas, tomou uma decisão totalmente contrária, alegando que as condições a serem cumpridas pelo Equador são suficientes para afastar os riscos ao meio ambiente e à saúde pública, indeferindo o pedido de suspensão de liminar.

Ocorre que a IN 14/2010 já havia sido revogada em 29 de setembro de 2018 pela IN 02/2018. Por outro lado, o agravo interno impetrado pela ABCC contesta veementemente a decisão do ministro Dias Toffoli, bem como a manifestação da PGR foi contundente ao ressaltar que o “princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”.

Infelizmente, a decisão de levar o assunto para a análise do Pleno do STF é prerrogativa exclusiva do presidente, por isso, aos setores prejudicados, cabe uma atuação política para revogar por parte da SDA/MAPA, a autorização de importação, com base na IN 02/2018. ■

ITAMAR ROCHA

Engº de Pesca, CREA 7226-D/PE, assessor especial da ABCC, presidente da MCR Aquacultura, diretor do DEAGRO e conselheiro do COSAG – FIESP